



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726141/2015-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** KLAUS GIACOBBO RIFFEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas. Hipótese em que a comprovação exigida não restou satisfeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 64/71).

Pois bem. Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2013/407522901984961 (fls. 14/18), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 11.120,12.

Foi constatado pela fiscalização dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.650,00, por falta de apresentação dos comprovantes hábeis das despesas (recibos ou cheques nominais).

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 26/05/2015, AR às fls. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 16/06/2015, fls. 03 e 06/10, alegando, em síntese:

- a. Causa estranheza que com o avanço tecnológico empregado pela RFB para a conferência e fiscalização das declarações de Imposto de Renda, não se tenha feito mero cotejo com a Declaração do Dr. Cristiano Freitas Frank, a qual deve constar exatamente o valor recebido pelo ora impugnante.
- b. Para comprovar novamente os valores gastos com suas despesas médicas, as quais foram utilizadas para deduções de recolhimento do imposto de renda, o ora impugnante junta na presente impugnação, relatório de recibos completo, mês a mês, do ano-calendário 2011 (anexo I), com todas as formalizadas exigidas pela RFB e contidas nos documentos, não restando mais dúvidas em relação à possibilidade de aproveitamento destes para as deduções, por ora glosadas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-38.826 (fls. 64/71), de 08/05/2017, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2012*

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.*

***DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO. DESPESAS MÉDICAS.***

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada,*

*suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Cumpre informar para o deslinde da questão que, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99.
2. Ressalte-se que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.
3. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir provando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.
4. Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.
5. Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011.
6. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte ao contribuinte, pelos seguintes motivos apontados:

7. A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pela falta de apresentação dos comprovantes hábeis das despesas (recibos ou cheques nominais). Com relação aos pagamentos declarados ao médico foi apresentada apenas a cópia de uma declaração sem o original, datada de 29/01/2014, que não constitui comprovação – hábil. Analisando os autos, observa-se que o interessado anexou os recibos (fls. 19/23). Verifica-se ainda que foi juntado ao processo declaração (fl. 30) do profissional informando que recebeu apenas a quantia de R\$ 9.520,00. Desta feita, somente poderá ser considerada a dedução comprovada de R\$ 9.520,00.
8. Considerando que o crédito referente à matéria impugnada é no valor de R\$ 5.590,75, considerando que foi mantida a dedução de despesas médicas na quantia de R\$ 9.520,00 e realizada a glosa de R\$ 10.810,00, resta concluir pelo imposto suplementar de R\$ 2.972,75.
9. Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, para determinar a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 2.972,75, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 82/84), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- c. Cumpre destacar que a decisão não procede, pois como bem se depreende das declarações do contribuinte (as quais seguem em anexo), referentes aos exercícios de 2012 e 2013, o que fora glosado em 2012, quando da primeira notificação, foi o valor de R\$ 9.520,00, o qual foi devidamente comprovado e aceito pela autoridade competente, mediante juntada de toda documentação pertinente. O valor de R\$ 20.330,00, refere-se a declaração do exercício de 2013.
- d. Em outras palavras, houve um grande equívoco por parte dos eméritos julgadores, que confundiram as declarações e aceitaram toda a documentação apresentada, relativa às deduções médicas de 2012, mas lançaram suposto saldo, pois acharam que os valores devidos eram o de 2013, os quais, por sinal, estão corretos e tiveram a devida comprovação no exercício posterior.
- e. Além disso, com todo o avanço tecnológico de que dispõe a Receita Federal do Brasil, basta fazer outro cotejo entre a declaração do ora recorrente e do Dr. Cristiano Frank, para ver que o valor recebido pelo médico em 2012, foi, de fato R\$ 9.520,00 e não R\$ 20.330,00, os quais foram pagos somente em 2013.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

## 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

## 2. Mérito.

A acusação fiscal consiste na dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.650,00, por falta de apresentação dos comprovantes hábeis das despesas (recibos ou cheques nominais).

A decisão de piso restabeleceu a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 9.520,00, em razão da apresentação de recibos e declaração do profissional informando que recebeu a respectiva quantia.

O contribuinte, em seu recurso, alega que houve erro na decisão, eis que o valor de R\$ 9.520,00, o qual foi devidamente comprovado e aceito pela autoridade competente, diz respeito ao ano-calendário 2012, sendo que o valor de R\$ 20.330,00, diz respeito à declaração do ano-calendário 2013.

Entendo que a resistência do contribuinte não merece prosperar. Isso porque, o lançamento em epígrafe foi realizado com base na última declaração entregue pelo contribuinte, referente ao ano-calendário 2012 (exercício 2013), transmitida em 29/05/2013, 14:26:43, sendo que o contribuinte, em seu recurso, utiliza para comprovar suas alegações, declaração anterior, já substituída, referente ao mesmo ano-calendário, transmitida em 30/04/2013, 19:00:40.

Assim, caberia ao contribuinte, a comprovação das despesas médicas, em conformidade com o que dispõe a legislação (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99), ônus esse que não se desincumbiu.

Dessa forma, a decisão de piso não merece reparos.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite